



Disciplina
Comunicado Semanal de Castigos a Patinadores e outros
Reunião do Conselho Disciplinar de 01/02/2017

Campeonato Nacional Séniores 1ª Divisão

0092/1617 AD Valongo 4 - UD Oliveirense/Simoldes 5

Miguel Neves Viterbo, treinador do Ass. Desp. de Valongo, foi punido(a) com sete dias de suspensão de actividade a partir de 29.01.17, multa de €53,00 (cinquenta e três euros); nos termos do artigo 80º 1.1, conjugado com o artigo 26º 1alínea c), artigo 27º 1alínea a) e artigo 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

0092/1617 AD Valongo 4 - UD Oliveirense/Simoldes 5

João Lino Rocha Almeida, dirigente do Ass. Desp. de Valongo, foi punido(a) com sete dias de suspensão de actividade a partir de 29.01.17, multa de €26,50 (vinte e seis euros e cinquenta cêntimos); nos termos do artigo 80º 1.1, conjugado com o artigo 26º 1alínea b), artigo 27º 1alínea a) e artigo 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

0093/1617 SL Benfica 5 - Sporting CP 4

Guillem Perez Coca, treinador do Sporting Clube de Portugal, foi punido(a) com dois jogos oficiais de suspensão, nos termos do artigo 16º 2.2, conjugado com o artigo 26º 1alínea c), artigo 27º 1alínea a) e artigo 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

0093/1617 SL Benfica 5 - Sporting CP 4

João Pedro Garcia Santos Pinto, patinador do Sporting Clube de Portugal, foi punido(a) com um jogo oficial de suspensão, nos termos do artigo 16º 2.2, conjugado com o artigo 26º 1alínea a), artigo 27º 1alínea a) e i) e artigo 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

Campeonato Nacional Séniores 2ª Divisão

0271/1617 C Infante Sagres 6 - HC Braga - HP SAD 6

Luis Miguel Silva Machado Botelho, dirigente do Hóquei Clube de Braga - HP SAD, foi punido(a) com sete dias de suspensão de actividade a partir de 29.01.17, multa de €53,00 (cinquenta e três euros); nos termos do artigo 80º 1.1., conjugado com o artigo 26º 1alínea b) e artigo 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

0272/1617 ACD Gulpilhares Hóquei 1944 3 - Juv. Pacense 4

Arlindo da Silva, dirigente do Associação Cultural e Desportiva de Gulpilhares - Hóquei 1944, foi punido(a) com quinze dias de suspensão de actividade a partir de 29.01.17, multa de €79,50 (setenta e nove euros e cinquenta cêntimos); nos termos do artigo 80º 1.1, conjugado com o artigo 26º 1alínea b) e m) e artigo 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

**FPP**Federação de Patinagem
de Portugal

01/02/2017

Disciplina**Comunicado Semanal de Castigos a Patinadores e outros**

Reunião do Conselho Disciplinar de 01/02/2017

Campeonato Nacional Séniores 3ª Divisão**0617/1617 Académico FC 2 - FC Porto "B" 3**

Pedro Ferreira Vigário, patinador do Académico Futebol Clube, foi punido(a) com dois jogos oficiais de suspensão, nos termos do artigo 50º 1.2, conjugado com o artigo 27º 1alínea a) e artigo 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

0620/1617 HC Maia 6 - AD Penafiel 3

Nuno Filipe Dias Leal, patinador do Ass. Desp. de Penafiel, foi punido(a) com dois jogos oficiais de suspensão, nos termos do artigo 50º 1.3, conjugado com o artigo 27º 1alínea a) e artigo 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

0847/1617 UF Entroncamento 1 - FC Alverca 3

José Miguel Fernandes Boavida, patinador do União Futebol Entroncamento, foi punido(a) com três jogos oficiais de suspensão, nos termos do artigo 52º 1.2.1, conjugado com o artigo 26º 1alínea f), artigo 27º 1alínea a) e artigo 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

**FPP**Federação de Patinagem
de Portugal

01/02/2017

Disciplina**Comunicado Semanal de Castigos a Clubes e Associações****Reunião do Conselho Disciplinar de 01/02/2017****Campeonato Nacional Séniores 1ª Divisão****0092/16 AD Valongo 4 - UD Oliveirense/Simoldes 5**

União Desp. Oliveirense, foi punido(a) com, multa de €159,00 (cento e cinquenta e nove euros), nos termos do(s) artigo(s) 83º 1 alínea b), 26º 1 alínea m) e artigo 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

Distúrbios

0092/16 AD Valongo 4 - UD Oliveirense/Simoldes 5

Ass. Desp. de Valongo, foi punido(a) com, multa de €212,00 (duzentos e doze euros), nos termos do (s) artigo(s) 83º 1 alínea a), 26º 1 alínea m) e artigo 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

Distúrbios



Conselho Disciplinar

Processo Recurso nº: 2146/2016.

Recorrente: Grupo Desportivo Fabril do Barreiro.

Recorrido: Conselho de Disciplina da Associação de Patinagem de Setúbal.

(Acção Disciplinar nº: 13/2016, de 17/11/2016)

RELATÓRIO e ACÓRDÃO:

O Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal na sua reunião de 7 de Dezembro de 2016, deliberou apreciar o Recurso interposto pelo Grupo Desportivo Fabril do Barreiro relativo à Acção Disciplinar nº: 13/2016 (CD-13/2016) exercida pelo Conselho Disciplinar da Associação de Patinagem de Setúbal.

O Conselho Disciplinar da Associação de Patinagem de Setúbal na sua reunião de 17 de Novembro de 2017, tendo por base o Boletim Oficial de Jogo da A.P.S. nº: 84, realizado no passado dia 30 de Outubro de 2016, referente ao Campeonato Regional Sub 13, disputado entre as equipas da Juventude Azeitonense e do Grupo Desportivo Fabril do Barreiro, deliberou punir o ora Recorrente na pena de "derrota por falta de comparência" e a aplicação de uma multa no valor correspondente a dois salários mínimos nacionais (mil e sessenta euros) em conformidade com o disposto no artigo 80º do RGHP e do artigo 20º do RJD.

Para o efeito, deu por assente que o jogo nº: 84 não terminou devido a ameaça de invasão de jogo por parte dos adeptos do Grupo Desportivo do Barreiro, mais precisamente tendo o mesmo sido interrompido a 3 (três) minutos e 31 (trinta e um) segundos do tempo regulamentar.

Em conformidade, subsumiu a situação supra referenciada ao disposto no artigo 82º nº: 1.2. do Regulamento Geral do Hóquei em Patins (Jogos não efectuados ou não terminados): *" Quando um jogo for suspenso antes do fim do tempo regulamentar por motivos imputáveis a uma das equipas intervenientes ou ao público a elas afecto, o jogo será declarado terminado e será atribuída falta de comparência à equipa do clube responsável,*



independentemente do resultado que se verificar no momento da interrupção, (...)”.

Inconformado da Decisão, veio o Grupo Desportivo Fabril do Barreiro interpor Recurso nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 123º n.º: 2 b) e n.º: 3 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, apresentando os seguintes factos e fundamentos:

1. Na redacção da Acção Disciplinar apresentada não se afigura clara a fundamentação em termos de factos e respectiva subsunção legal que justifique tal acção disciplinar, o que prejudica, conseqüentemente o exercício dos direitos de defesa do Grupo Desportivo do Fabril e gera ilegalidade e injustiça desportiva (anexa-se cópia da referida acção disciplinar).
2. Não consta do boletim de jogo em nossa posse, quaisquer razões para o clube ser multado com esta gravidade, cujo valor é desproporcional às possibilidades do clube e da secção, que vive apenas do associativismo.
3. Não se comprova qual a norma violada, nem o autor da mesma; Porquanto, o clube desconhecia que estava a ser alvo de processo/acção disciplinar já que no momento do jogo, não foi nenhum elemento do GDFabril identificado pela GNR, que esteve presente no local a pedido do sr. árbitro (em nossa opinião sem razão). Imediatamente antes tinha sido expulso um pai afecto à equipa adversária e, até à data temos conhecimento que o clube adversário não sofreu qualquer sanção.
4. Mais se acrescenta que, desconhecemos que tenha sido elaborado qualquer auto da GNR face a esta solicitação da sua presença (anexa-se exposição enviada à APS logo após a realização do jogo, com cópias das fichas de jogo).
5. Assim, entendemos que supra identificada Acção Disciplinar está inquinada e, após a leitura do RJD da FPP constatamos que não foram cumpridos os pressupostos do artigo 120 números 2, 3 e 4 e ainda o artigo 121º números 2 e 3.
6. Por esse facto e, por considerarmos que é violadora das disposições citadas do Regulamento de Justiça e Disciplina, do artigo 12º do Dec. Lei n.º: 93/2014, de 23 de Junho e do número 1 do artigo 2º do CPA, por inexistência de tipo legal objectivo e subjectivo que nos possa ser imputado, requeremos a sua revogação e conseqüente absolvição dos incipientes factos imputados, culminando no arquivamento.



Dando cumprimento ao disposto no artigo 137º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, foi o Conselho Disciplinar da Associação de Patinagem de Setúbal notificado para, querendo, no prazo de 8 (oito) dias úteis alegarem.

Consequentemente veio o Conselho Disciplinar da Associação de Patinagem de Setúbal proferir as seguintes alegações:

1. O Conselho Disciplinar da APS na sua reunião de 17 de Novembro de 2016, deliberou sobre as acções disciplinares nºs: 10/2016, 11/2016 e 13/2016 aplicadas ao Grupo Desportivo Fabril.
2. As quais foram devidamente ponderadas e analisadas de acordo com o relatório confidencial do árbitro e respectivo boletim de jogo (o qual se encontra junto ao processo).
3. Foi tido em consideração na aplicação das sanções, estarmos perante um escalão de Sub 13, o que é de todo inaceitável estes tipos de comportamentos por parte dos agentes desportivos orientadores dos atletas.
4. Foi ainda, tida em consideração quais os valores desportivos e respectivas atitudes de comportamentos futuros transmitidos aos atletas, que com a sua tenra idade actuam e reagem como se lhes seja permitido fazer tudo o que bem entendem.
5. Importa esclarecer, que este Conselho Disciplinar não tem qualquer dúvida na aplicação das sanções aplicadas e que considera que as mesmas estão em conformidade com o Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP em vigor.
6. No entanto e tendo o Grupo Desportivo Fabril apresentado recurso sobre as mesmas, dentro dos prazos previstos, em conformidade com o disposto na alínea c) do nº: 3 e nº: 6 do artigo 123º do RJD FPP, remetemos os respectivos recursos para vossa apreciação.
7. No entanto, de acordo com o disposto no nº: 2 do artigo 134º do RJD FPP, o recurso importa no valor de 60% do SMN, ora tendo sido apresentado recurso referente a 3 acções disciplinares (10/2016, 11/2016 e 13/2016 cfr. docs. em anexo), não é de todo compreensível a não aplicação do nº: 7 do artigo 134º do RJD FPP, ou seja, " *A falta de pagamento das taxas estabelecidas obsta ao conhecimento das causas* ", uma vez que apenas foi apresentado o valor de 318,00€ (trezentos e dezoito euros).



8. Como foram remetidos e apresentados juntos os recursos, e apenas entregue o valor supra referido, não é compreensível a vossa notificação " *Nos termos do disposto no artigo 137º nº: 1 do RJD-FPP, para, querendo, exercerem contraditório – V/ Proc. nº: 13/2016 Grupo Desportivo Fabril* ".
9. Pelo exposto, e salvo melhor opinião, a presente notificação de um eventual processo de recurso falece de sustentabilidade, pelo facto de os recursos apresentados não comportarem os requisitos para serem analisados e eventual revogação ou modificação das deliberações disciplinares ora aplicadas.
10. Caso assim não seja vosso entendimento, às presentes decisões em nosso entender, não se afigura que seja possível a revogação ou a modificação das mesmas, uma vez que estão devidamente enquadradas no Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP em vigor, e atendendo ao factor do escalão em apreço (sub 13) e gravidade da situação de acordo com o relatório do árbitro, pois os meios nem sempre justificam os fins, existem limites.

Em primeira análise cumpre apreciar a questão suscitada pelo Recorrido referente à ausência de pagamento das taxas regulamentarmente previstas pela interposição dos Recursos relativos às acções disciplinares exercidas (10/2016, 11/2016 e 13/2016).

Na realidade, o Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal aquando da recepção dos Recursos interpostos pelo Grupo Desportivo Fabril do Barreiro, rapidamente constatou que, apenas 1 (uma) taxa tinha sido liquidada, pelo que, apenas uma das acções disciplinares exercidas pelo Conselho Disciplinar da Associação de Patinagem de Setúbal seria apreciada, caso o Recorrente não efectua-se o pagamento do remanescente do valor em falta.

Consequentemente, o Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal notificou o Recorrente para: Liquidar o remanescente do valor devido pela interposição dos 3 (três) Recursos ou, seleccionar qual a acção disciplinar recorrida pretendia ver apreciada.

Sequencialmente, veio o Recorrente esclarecer que, em virtude do esforço financeiro a efectuar, optava pela apreciação única da Acção Disciplinar 13/2016.

Pelo exposto, não colhe a argumentação aduzida pelo Recorrido, relativa à ausência de pagamento das taxas regulamentarmente estabelecidas, uma



vez que, o valor devido pela interposição de 1 (um) Recurso encontra-se totalmente liquidado. (Nos termos do disposto no artigo 134º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal).

Veja-se que, o Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal quando notifica o Recorrido para o exercício do contraditório –nos termos do disposto no artigo 137º do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal – fá-lo apenas e só relativamente ao " V/Procº nº. 13/2016 Grupo Desportivo Fabril ".

Passamos então à análise crítica das provas existentes nos presentes autos de Recurso à luz do princípio da livre apreciação da provas e das regras da experiência.

Importa, a título introdutório, dar conta que existem 2 (dois) Relatórios Confidenciais de Arbitragem referentes ao jogo nº: 84.

Os Relatórios Confidenciais de Arbitragem existentes sugerem ter sido elaborados por indivíduos diferentes. Para o efeito, atente-se na caligrafia.

Acresce que, a factualidade relatada nos 2 (dois) Relatórios Confidenciais de Arbitragem existentes não é coincidentes. (a cronologia dos factos não é coincidente).

Vejamos:

Um dos Relatórios Confidenciais de Arbitragem reporta o seguinte:

" 4 – A 3.31 interrompi definitivamente jogo solicitando a presença da G.N.R. Azeitão. Devido à grande instabilidade criada pelos adeptos intervenientes do jogo que teve como consequência que adeptos das 2 equipas se exaltarem-se empurrando-se entre si chegando quase vias de facto. Adeptos Fabril ameaçaram invadir pista de jogo que eu solicitasse a presença da G.N.R. Azeitão conforme atrás descrito retirou todo o público do pavilhão, devido esta toda situação considere não ter condições para continuidade do jogo dando este terminado 3'31''m. Terminei jogo em que resultado que se verificava era 4 – 4 ".

No outro Relatório Confidencial de Arbitragem reporta-se o seguinte:

" 2 – RELATÓRIO DE OUTRAS OCORRÊNCIAS – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES 1 – Devido à grande instabilidade criada pelos adeptos intervenientes no jogo, teve como consequência que se empurrassem entre



si chegando quase a vias de facto. Adeptos do G.D. Fabril ameaçaram invadir a pista de jogo e eu solicitei a presença da G.N.R. de Azeitão que retirou todo o público do pavilhão e devido a toda esta situação considerei não ter condições para a continuidade do jogo dando este por terminado a 3'31" para o fim. O resultado que se verificava era de 4 a 4 "

Isto é:

Na primeira versão do Relatório Confidencial de Arbitragem, o jogo foi definitivamente interrompido por decisão do Árbitro, aos 3'31", devido à grande instabilidade criada por adeptos intervenientes no jogo, em que, adeptos das duas equipas se exaltaram e empurraram, chegando " quase a vias de facto " – tendo sido chamada a G.N.R. de Azeitão.

Posteriormente, adeptos do G.D. Fabril ameaçaram invadir a pista de jogo (já com o jogo definitivamente interrompido por decisão arbitral).

Na segunda versão do Relatório Confidencial de Arbitragem, verifica-se a referência à grande instabilidade criada pelos adeptos intervenientes no jogo (sem referenciar, especificamente, o facto de serem adeptos de ambas as equipas), mantendo-se, igualmente, a referência aos empurrões e ao facto de " quase se ter chegado a vias de facto ".

A substancial diferença reside no facto de o Árbitro da partida ter solicitado a presença da G.N.R. de Azeitão no pavilhão, quando adeptos do G.D. Fabril ameaçaram invadir a pista de jogo e, aí ter dado o mesmo por terminado (não, numa fase anterior, aquando dos incidentes verificados entre adeptos das duas equipas).

Resumindo:

No 1º Relatório Confidencial de Arbitragem o jogo foi definitivamente interrompido em virtude dos comportamentos de adeptos de ambas as equipas e, só posteriormente os adeptos do G.D. Fabril ameaçaram invadir a pista de jogo;

No 2º Relatório Confidencial de Arbitragem o jogo foi definitivamente interrompido em virtude da ameaça de invasão de pista por parte de adeptos do G.D. Fabril.

Importa igualmente referir, por se mostrar pertinente que, ao Conselho de Arbitragem da Federação de Patinagem de Portugal, apenas a primeira versão do Relatório Confidencial de Arbitragem foi dada a conhecer.



Acresce que, o Boletim Oficial de Jogo da FPP não se encontra assinado por nenhum dos Capitães de Equipa intervenientes – Juventude Azeitonense e G.D. Fabril, encontrando-se omissa também a assinatura do Delegado do G.D. Fabril.

O Boletim Oficial de Jogo da FPP encontra-se rasurado no campo: Definição do Resultado do Jogo, nomeadamente, na 2ª parte do tempo normal e no resultado final – sendo que, os números aí inseridos encontram-se traçados/riscados.

Ademais, apesar do Boletim Oficial de Jogo se encontrar assinado pelo Árbitro responsável pela sua elaboração (afiançando, desta forma que, os factos relatados são verdadeiros), o campo: Não Realização ou Interrupção Definitiva do Jogo encontra-se traçado, ou seja, o Árbitro não consignou qualquer informação referente à interrupção definitiva do jogo, designadamente, a verificação de distúrbios graves.

Contudo, o Árbitro faz consignar no campo: Outras Informações Relevantes a seguinte facticidade: "*O jogo terminou 3.31 final 2º tempo devido falta condições de segurança onde resultado estava 4-4. Devido a ter ser feito novo Boletim e os elementos já não se encontravam no pavilhão não assinarão o Boletim capitães equipa e delegado Fabril*".

Mais uma vez, atente-se no facto, de o Árbitro apenas reportar o término da partida a 3'31" da segunda parte, em virtude da falta de condições de segurança.

O Recorrido após análise efectuada ao Boletim de Jogo e ao Relatório Confidencial de Arbitragem entendeu que: "*... o jogo nº: 84 supra referido, não terminou devido a ameaça de invasão do recinto de jogo por parte dos adeptos do GRUPO DESPORTIVO FABRIL, mais precisamente foi interrompido a 3 minutos e 31 segundos do tempo regulamentar*".

Subsumindo o comportamento descrito ao disposto no artigo 82º do Regulamento Geral do Hóquei em Patins da Federação de Patinagem de Portugal.

A questão essencial nos presentes autos reside, salvo melhor opinião, em determinar qual a versão do Relatório Confidencial de Arbitragem se mostra mais correcta cronologicamente, assim como, qual a versão que foi apreciada pelo Conselho Disciplinar da Associação de Patinagem de Setúbal ora Recorrido.

Relativamente à segunda situação, não subsistem grandes dúvidas de que, a versão do Relatório Confidencial de Arbitragem apreciada pelo Conselho



Disciplinar da Associação de Patinagem de Setúbal, terá sido aquela em que o jogo nº: 84 foi definitivamente interrompido a 3'31" do seu final, em virtude da ameaça de invasão de pista por parte de adeptos do G.D. Fabril.

Sendo certo, porém que, o Conselho Disciplinar da Associação de Patinagem de Setúbal teve acesso/conhecimento de ambas as versões dos Relatórios Confidenciais de Arbitragem, pois estes foram remetidos ao Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal, valorando uma versão em detrimento da outra, sem cuidar de saber a razão pela qual existiam 2 (dois) Relatórios Confidenciais de Arbitragens com versões diferentes dos factos, nem ponderando eventuais circunstâncias atenuantes (por exemplo: bom comportamento, provocação, etc.) – da decisão recorrida (Acção Disciplinar nº: 13/2016) inexistente referência aos artigos 27º e 28º ambos do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal

Importa ainda referir que, o Conselho de Arbitragem da Federação de Patinagem de Portugal quando recepcionou o Boletim Oficial de Jogo e Relatório Confidencial de Arbitragem – 1ª versão – questionou a Associação de Patinagem de Setúbal relativamente ao sucedido, sem, porém, ter obtido qualquer resposta e/ou esclarecimento.

Já relativamente à primeira situação a resposta não se afigura tão linear.

Ditam as regras da experiência que, as redacções/relatos orais ou escritos resultam mais aproximados da realidade, quanto mais próximos cronologicamente dos acontecimentos.

Ora, no caso em apreço, parece evidente que, a 1ª versão do Relatório Confidencial de Arbitragem, terá sido aquela que foi elaborada mais próxima dos acontecimentos ocorridos/verificados no jogo de hóquei em patins nº: 84.

Para tal conclusão, relevam as seguintes circunstâncias:

- A 1ª versão/documento foi a única versão do Relatório Confidencial de Arbitragem que chegou ao conhecimento do Conselho de Arbitragem da Federação de Patinagem de Portugal em anexo ao Boletim Oficial de Jogo;
- A 1ª versão/documento apresenta caligrafia idêntica à letra e assinatura do Árbitro responsável pela elaboração do Boletim Oficial de Jogo, designadamente, no verso/Outras Informações Relevantes e;



- O próprio Árbitro esclarece/informa que elaborou novo Boletim de Jogo (logo, em momento cronologicamente posterior), razão pela qual, do mesmo não constam todas as assinaturas necessárias, nomeadamente, dos Capitães de ambas as equipas e do Delegado do GD Fabril.

Assim, entende-se que, o jogo de hóquei em patins nº: 84 foi definitivamente interrompido aos 3'31" (três minutos e trinta e um segundos) do final, por falta de condições de segurança, em função da grande instabilidade provocada por adeptos de ambas as equipas e não, pela ameaça de invasão da pista de jogo por parte de adeptos do ora Recorrente, como, em 1ª instância entendeu o Conselho Disciplinar da Associação de Patinagem de Setúbal ora Recorrido.

Tal conclusão implica, necessariamente, uma alteração da decisão recorrida, quer ao nível desportivo, quer ao nível pecuniário.

Assim, por tudo o que atrás se deixou referido, entende-se que, o Conselho Disciplinar da Associação de Patinagem de Setúbal fez uma errónea apreciação dos factos, sem ponderar eventuais circunstâncias atenuantes, desembocando numa decisão desajustada da realidade.

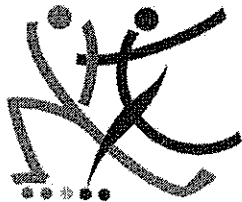
Contudo, considerando que, o Campeonato Regional Sub 13 terminou no passado dia 22 de Janeiro de 2017, tendo o G D Fabril nos 12 (doze) jogos realizados (relativos à 1ª e 2ª volta), obtido 15 (quinze) pontos, qualquer alteração da decisão recorrida ao nível desportivo, não alteraria a posição do GD Fabril na tabela classificativa, nem a classificação final do supra identificado Campeonato.

Já ao nível pecuniário parece adequado alterar a decisão recorrida.

Pelo exposto, decide o Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal, julgar parcialmente procedente o Recurso interposto pelo Grupo Desportivo Fabril do Barreiro, mantendo a decisão recorrida relativamente à sanção de natureza desportiva aplicada – Falta de Comparência, Derrota, 0 (zero) pontos e Resultado de 0 (zero) a 10 (dez) – revogando a sanção de natureza pecuniária – Multa correspondente a 2 (dois) Salários Mínimos Nacionais.

Lisboa, 1 de Fevereiro de 2017.

O Conselho Disciplinar



FPP

Federação de Patinagem
de Portugal

6/4/17
13/11

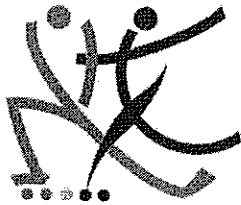
Acórdão do Conselho de Justiça

Assunto: Recurso apresentado pelo Sporting Clube de Portugal e pelo atleta José Diogo M. P. Barreiros Macedo relativo às decisões disciplinares: CD48/1617, CD49/1617, CD50/1617 e CD51/1617.

ACÓRDÃO

Ante o recurso apresentado pelo Sporting Clube de Portugal e pelo atleta José Diogo Barreiros Macedo, é mister convocar para esta sede o acervo de conclusões trazidas a esta sede pelos recorrentes:

A. Não tendo sido instaurado processo disciplinar nem observadas as suas formalidades, designadamente o envio de nota de culpa aos arguidos, a concessão de prazo para apresentar resposta, oferecer prova e solicitar diligências probatórias, e o julgamento, as decisões recorridas são nulas, nos termos do artigo 161.º, n.º 2, alíneas d) e 1) do CPA, por preterição total de processo disciplinar quando o mesmo é legal e regularmente obrigatório [artigos 53.º alínea e) do RJFD e 6.º, n.º 3 do RJD da FPP], e



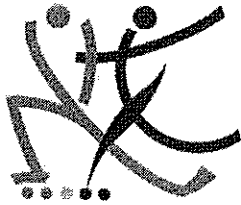
FPP

Federação de Patinagem
de Portugal

Handwritten initials and numbers in the top right corner, including '13', '14', and '15'.

por ofenderem o conteúdo essencial dos direitos fundamentais de audiência e defesa previstos no n.º 10 do artigo 32.º da CRP.

- B. As decisões são ainda inválidas por omissão do dever de fundamentação previsto nos artigos 53.º, alínea f) do RJFD, 153.º do CPA, e 122.º, n.º 3 do RJD, uma vez que as mesmas não explicitam, de todo, os factos nem as razões que no entender do julgador justificam o exercício do poder disciplinar.*
- C. A correcta interpretação do artigo 61.º do RJD conduz à conclusão de que o seu n.º 2 tem por escopo punir a eventual observância do n.º 1, e já não a do n.º 14 do artigo 34.º-A RGHP, pelo que em caso algum pode aquela norma ser convocada para punir o desrespeito desta, sob pena de violação do princípio da legalidade previsto no artigo 4.º do RJD.*
- D. Mesmo quando se entendesse que o artigo 61.º pretende punir a inobservância do artigo 34.º-A do RGHP, sempre a norma teria de ser desaplicada por afrontar o princípio da proporcionalidade [artigos 53.º, alínea b) do RJFD e 5.º do RJD] ao impor sanção demasiadamente gravosa.*
- E. Não prevendo nenhuma das normas convocadas para sancionar os recorrentes a punibilidade das condutas negligentes, como impõe o artigo 3º, n.º 3 do RJD, para que os mesmos pudessem ser condenados mostrava-se necessária a demonstração de que agiram dolosamente, i.é,*



FPP

Federação de Patinagem
de Portugal

125
1/13
187
10

representando conscientemente o facto ilícito e desejando intencionalmente cometê-lo, o que não foi demonstrado.

Conhecendo do mérito do recurso:

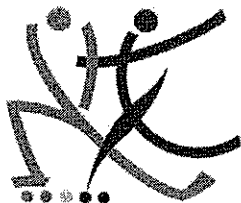
Delimitado o objecto do recurso pela conclusões aduzidas pelos Recorrentes, importa consignar que cabe a este Conselho de Justiça proferir decisão reportando-se, exclusivamente, ao postulado nos regulamentos da modalidade aplicáveis.

Analisemos as questões suscitadas pelo recorrente:

Os Recorrentes defendem na sua peça recursória que, no caso concreto, não existiu processo disciplinar, nem foram respeitadas as suas formalidades e que tal acarreta a nulidade do processado.

Compulsados os autos, resulta que esta alegação não faz sentido, porquanto resulta dos autos que o CD cumpriu todas as formalidades legais e regulamentares, nada havendo a apontar. Analisemos, então:

Prime facie, é mister salientar que o procedimento seguido pelas instâncias foi exactamente o mesmo habitualmente seguido para casos semelhantes.



FPP

Federação de Patinagem
de Portugal

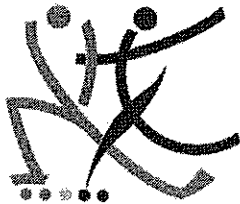
[Handwritten signature]

Na verdade, em causa nas infracções verificadas está a violação objectiva das normas do Regulamento de Justiça e Disciplina, pela inscrição, pelo Clube em causa, na ficha de jogo, de patinador que, face aos regulamentos, estaria sempre impedido de ser utilizado uma vez que não foi respeitado o intervalo de tempo regulamentar entre tais inscrições. Note-se que esta circunstância não aconteceu apenas uma vez, mas sim, por duas vezes.

Essas infracções foram detectadas, pelo menos, por duas entidades distintas, os próprios árbitros, mediante o registo na ficha de jogo e por participação do Comité Técnico na comunicação que fez ao Conselho de Disciplina, datada de 28/11/2016, objectiva e pragmática da situação que lhe foi dada a observar pela inscrição (alegadamente irregular) do jogador José Diogo Barreiros Macedo, acompanhada por todos os documentos objectivos e claros relativos à situação e constantes dos autos.

Estamos, pois, perante uma situação de violação de norma regulamentar a qual consubstancia uma situação objectiva de cumprimento ou incumprimento dos regulamentos, não sendo, regra geral, matéria que careça de qualquer ulterior indagação probatória. Aliás, não se vislumbra que diligências probatórias poderiam ser efectuadas, em eventual inquérito aberto, por via de instauração de processo disciplinar, que não resultasse já da materialidade apreendida nos autos.

Vale isto por dizer que estamos perante um caso de acção disciplinar directa a qual, como é consabido, não carece de tramitação processual específica à luz dos regulamentos vigentes, pelo que o Conselho de Disciplina procedeu de acordo com as regras processuais a que está adstrito, não existindo qualquer disposição



FPP

Federação de Patinagem
de Portugal

P6
45
A

que o obrigasse a adoptar comportamento distinto, enfim seguiu a prática habitual quando detectadas semelhantes infracções.

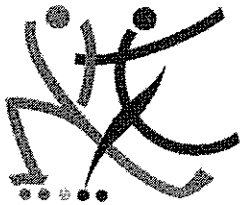
Note-se, que são os próprios recorrentes que o reconhecem também, na medida que começam por alegar a inexistência de processo disciplinar, para depois dizerem que, afinal, o mesmo não respeitou as formalidades legais.

Inexiste, portanto, no nosso entendimento, qualquer violação dos direitos de defesa previstos nos regulamentos, inexistindo igualmente, qualquer violação do preceito constitucional citado, tanto mais que os recorrentes não alegam, sequer, qual o sentido interpretativo da norma que consideraram inconstitucional.

De resto, o recurso para o presente Conselho, decisão legítima por banda dos Recorrentes, poderia ter sido precedido de reclamação dirigida ao órgão decisor que proferiu as sanções em primeira instância, nos termos do Regulamento vigente, pelo que sempre estaria devidamente assegurado o contraditório.

Dito isto, alegam também os recorrentes a invalidade da decisão proferida pelo CD, por suposta falta de fundamentação.

Ora, como comumente vem sendo decidido, as decisões disciplinares só são nulas por falta de fundamentação quando seja de todo omissa relativamente à fundamentação de facto ou de direito ou ainda quando a fundamentação de facto ou de direito seja insuficiente e em termos tais que não permitam ao destinatário normal da decisão a percepção das razões de facto e de direito das decisões disciplinares.



FPP

Federação de Patinagem
de Portugal

PB
FPP

Analisadas as decisões disciplinares ora postas em causa resulta que as mesmas se encontram devidamente fundamentadas, tendo os recorrentes percebido, claramente o alcance da decisão, quer do ponto de vista de fáctico, quer do direito, como aliás resulta das suas alegações de recurso.

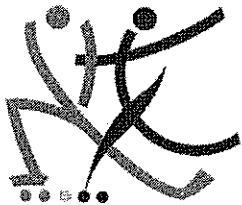
Os recorrentes parecem confundir falta de fundamentação, com diferentes pontos de vista que têm sobre os factos em apreço, esgrimindo argumentos, que do seu ponto de vista, deveriam ter sido decididos de forma diferente, o que é legítimo.

Mas a verdade é que o CD, explica de forma clara a forma como chegou a determinada conclusão e sobre isso não tem, este conselho de justiça, qualquer dúvida, não se verificando também aqui a, invocada, falta de fundamentação.

Num terceiro momento alegam os recorrentes que a correcta interpretação do art.º 61º, n.º 2 do RJD, não visa punir a violação do n.º 14 do artigo 34-A do RGHP, (querendo referir-se ao art.º 36-A do mesmo regulamento - lapso, que relevamos).

Cremos que, mais uma vez, não lhes assiste razão como se demonstrará infra.

Não há dúvidas que o ponto 14 do artigo 36-A do RGHP prevê que um atleta apenas pode ser utilizado pelo Clube, decorridas que sejam quarenta e oito horas, sobre o início do jogo em que este representou qualquer uma das equipas, principal ou "B".



FPP

Federação de Patinagem
de Portugal

19
20
21

No caso concreto, como resulta da documentação constante dos autos, não há dúvida que o recorrente José Diogo Macedo foi utilizado pelo recorrente Sporting Clube de Portugal, num intervalo de tempo inferior a 48 horas, em jogos diferentes na equipa A e B, pelo que, inexistente dúvida que a infracção se verificou.

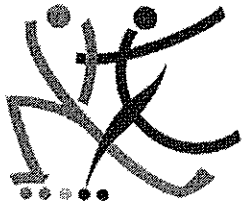
Alegam os recorrentes que o n.º 2 do art.º 61º RJD visa somente punir as infracções ao número 1 do mesmo artigo. cremos, contudo, que tal interpretação não é a correcta, resultando, precisamente e sem necessidade de recurso a outras normas, do n.º 2 do mesmo normativo, entendimento diverso ao perfilhado pelos recorrentes.

Vejamos as normas em causa:

Prevê o artigo 61º, n.º 1 do RJD: *"Em defesa da ética desportiva, está, expressa e especificamente, vedado aos Clubes – em qualquer jogo ou prova da patinagem, tanto a nível oficial como a nível particular – a utilização ou integração de Atletas, Treinadores e demais representantes das suas equipas que não estejam devidamente inscritos ou cujo pedido de inscrição ainda não tenha sido objecto de aceitação e deferimento pela FPP."*

E o n.º 2: *"O Clube que em jogos utilize Patinadores, e/ou Treinadores e/ou outros representantes - mediante a sua inclusão na ficha técnica do jogo ou prova - que não estejam nas condições legais ou regulamentares de o representar, será punido atento o disposto no Artigo 20º deste Regulamento, salvo o ponto 4 deste artigo"*.

Analisado o n.º 1, resulta que o mesmo prevê tão-somente a utilização ou integração de Atletas, Treinadores e demais representantes das suas equipas que não estejam devidamente inscritos ou cujo pedido de inscrição ainda não tenha sido objecto de aceitação e deferimento pela FPP, ao passo que o n.º 2 do mesmo artigo estabelece um âmbito de punição mais vasto do que aquele que resulta da



FPP

Federação de Patinagem
de Portugal

infracção ao n.º 1, referindo expressamente atletas “que não estejam nas condições legais ou regulamentares”.

Ou seja, ao contrário do que alegam os recorrentes, o escopo desta norma visou punir, não só infrações ao n.º 1, mas também – e o sublinhado é nosso – violações a outras condições legais ou regulamentares.

No caso concreto, não há dúvidas que as condutas dos recorrentes integram a violação de disposição regulamentar, razão pela qual se impõe a sua punição, não se verificando as invocadas violações dos princípios da legalidade, nem da proporcionalidade, mas apenas e só as concretas penas definidas no RJD.

Nada temos pois a alterar, também neste ponto, ao decidido pelo CD.

DECISÃO:

Resulta do exposto que, sem necessidade de mais considerações, não será dada razão aos Recorrentes.

Termos em que se julga totalmente improcedente o recurso apresentado e se confirmam, na íntegra, as sanções aplicadas pelas instâncias.

Registe em livro próprio e notifique todos os interessados.

O Conselho de Justiça, reunido no Porto em 27 de Janeiro de 2017,

Av. Almirante Gago Coutinho, 114 – 1700-032 Lisboa / PORTUGAL
Tel: 00 351 218 428 850 Fax: 00 351 218 428 859 E-mail: geral@fpp.pt

www.fpp.pt